



PROCESSO Nº : 16578/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE ITIQUIRA
INTERESSADO : MARINA TUNES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.266/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITIQUIRA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 234/2022 QUE RETIFICOU A PORTARIA Nº 470/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho**, com proventos proporcionais, concedido ao Sr(a). **MARINA TUNES DA SILVA**, servidor(a) efetivo no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Nível VII, Classe A, lotada na **Secretaria Municipal de Assistência Social**, em ITIQUIRA/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que constatou irregularidades na concessão do benefício previdenciário, sugerindo a citação do gestor, vejamos:

GLENIO FABIO VIEIRA FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022





1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Laudo médico pericial foi assinado por apenas 1 (um) médico, o Coordenador da Junta Médica Oficial. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Laudo Médico Pericial - Aposentadoria por invalidez emitido de forma incorreta. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citado, o Gestor apresentou a documentação pertinente sob nº 130678/2022.

4. Em relatório conclusivo, a SECEX considerou as **irregularidades sanadas e opinou pelo registro da Portaria nº 234/2022.**

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

7. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 13, e art. 12-A, parágrafo 1º, da Lei nº 675/2010, que assim versam:





CF, Art. 40, § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI MUNICIPAL Nº 675/2010

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do ITIPREV serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do ITIPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

(...)

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

8. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).





2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial, consoante extrai-se da **fl. 5, Doc. Digital nº 130678/2022**, cuja doença **não** se enquadra no Art. 13 da Lei 675/2010, ensejando direito a proventos proporcionais.

10. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **23/04/2002**, e conta com **19 anos e 06 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, possuindo direito a receber proventos **proporcionais**. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo REGISTRO DA PORTARIA Nº 234/2022 QUE RETIFICOU A PORTARIA Nº 470/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

